



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389064-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante HOME FARMA DROGARIA LTDA ME, é agravada REDECARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15700

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389064-74.2024.8.26.0000

COMARCA: Guarujá - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: Home Farma Drogaria Ltda Me

AGRAVADO: Redecard S/A

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Gladis Naira Cuvero

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO.

Agravante intimada a recolher o valor da taxa judiciária relativa ao preparo do recurso, deixou transcorrer *in albis*.

Ausência de recolhimento. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC.

Decisão agravada mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência processado sob o nº 1012637-39.2024.8.26.0223, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Guarujá, que manteve o indeferimento da tutela antecipada.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito ativo. Busca, ainda, a gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo e não houve apresentação de contrarrazões.

Determinado o recolhimento do preparo recursal ante o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (fl. 8), a recorrente permaneceu inerte (fl. 13).

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento é inadmissível e não comporta conhecimento diante da deserção verificada.

Extrai-se dos autos de origem, acórdão proferido por esta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado, desta Relatoria, negando provimento ao

Agravo de Instrumento nº 324171-74.2024.8.26.000 (fls. 175/181), no qual a ora agravante se insurgia contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça (fls. 153/155). Referida decisão transitou em julgado conforme constata-se a fls. 190 da origem.

Posteriormente, não houve a juntada de documentos que comprovassem qualquer modificação da situação financeira da agravante a fim de que fosse considerada sua hipossuficiência.

Desse modo, determinado o recolhimento do preparo recursal, o recorrente deixou decorrer o prazo sem cumprir referida determinação (fls. 13).

Portanto, o reconhecimento da deserção é medida de rigor.

Ressalte-se que inexistente qualquer infração do artigo 10, do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer decisão surpreendente, uma vez que a apelante foi intimada a recolher as custas recursais, sob pena de não conhecimento.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator